



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 354 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/06/2004 - (90ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000978/2002 AI No. 1/200113191
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDUMA IND.MECÂNCIA LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - SUFRAMA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. Confirmada em parte a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância em decorrência da comprovação de outras Notas Fiscais que efetivamente deram entrada dos produtos no estabelecimento destinatário situado no município de Manaus. Dispositivos legais infringidos Arts. 698, 701, 899 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido. Dado parcial provimento. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem a seguinte acusação: "Falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus (isenção condicionada). Não comprovado o internamento das Notas Fiscais demonstradas na Informação Complementar dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97".

Às fls.21/22 dos autos a empresa ingressa com instrumento defensivo afirmando que todas as notas fiscais apontadas como não internadas o foram.

Em primeira instância a julgadora monocrática decide pela Parcial Procedência em face de acatar algumas provas apresentadas pela empresa, fls.63/65 dos autos, atribuindo uma Base de Cálculo no importe de R\$ 17.022,27 (dezessete mil, vinte e dois reais e vinte e sete centavos). Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 194/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência na forma do parecer expedido, ou seja, em face de subtrair outras Notas Fiscais da acusação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria em litígio trata da falta de comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, das Notas Fiscais de Nºs 86, 114, 751, 2576, 2955, 2656, 946,1821,2107,1369, num montante de R\$19.507,41 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos)

O fato é que, a empresa emitiu Notas Fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, entretanto, referidas mercadorias consignadas em tais documentos não restaram comprovadas o internamento no estabelecimento destinatário.

De forma clara preconiza o Art.698 do Dec.24.569/97:

“ São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus”.

Fica condicionada, entretanto, a isenção à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário situado no município de

Manaus. Toda a mercadoria que se destina a Zona Franca de Manaus deve obrigatoriamente passar por um processo de vistoria física ou técnica, a fim de que se comprove seu efetivo ingresso dentro das áreas incentivadas. O documento comprobatório do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas é a Declaração de Ingresso mediante a qual as empresas através de um cadastro prévio, podem emitir este documento, desde que a operação tenha transcorrido com regularidade.

O internamento da mercadoria na SUFRAMA considerar-se-á não efetivado, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo § 1º do Art.700 do Dec.24.569/97, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago.

Inobstante todos os procedimentos acima expendidos o fato é que se podem buscar outros meios para comprovar a efetiva entrada dos produtos relacionadas nas notas fiscais no estabelecimento dos destinatários. E assim, a empresa recorrida através de cópias dos Livros de Registro de Entradas da firmas destinatárias, da escrituração fiscal, alguns registros de declaração de ingresso emitida pela própria SUFRAMA, Conhecimento Aéreo Nacional, registro no SINTEGRA comprovou em parte a regularidade da operação.

Por conseguinte, de um total de 10 (dez) Notas Fiscais somente 02 (duas) Notas Fiscais não foram comprovadas a entrada no estabelecimento do destinatário, ou seja, as Notas Fiscais de Nºs 2955 e 1369 nos valores de R\$769,22 e R\$754,16 respectivamente.

Assim, nada mais justo de que a exclusão de aludidos documentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial dar-lhe parcial provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação nos termos do voto dessa relatora e do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.523,38

PRINCIPAL: R\$ 258,97

MULTA: R\$ 258,97

TOTAL: R\$ 517,94

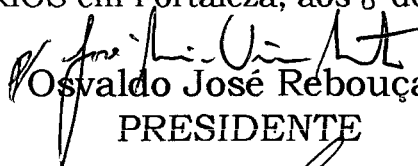
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO INDUMA IND.MECÂNICA LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Oficial dar-lhe *parcial provimento* para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do voto dessa relatora e do parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

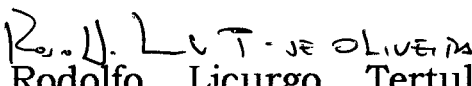
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 8 de julho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

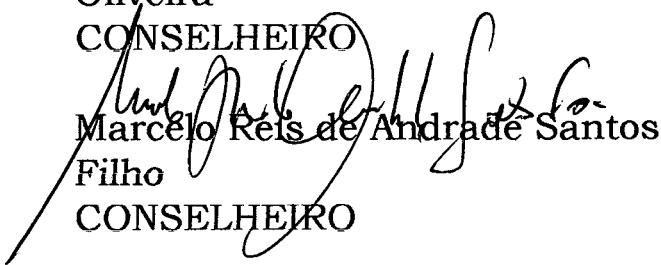

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira
CONSELHEIRO


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO